



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO N.º: 2019006143
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO: Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 230, de 18 de setembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 535-G, de 09 de outubro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que apreciando o autógrafo de lei nº 230, de 18 do mesmo mês e ano, remetido via Ofício nº 918-P, de 19 de setembro de 2019, resolveu, com fundamento no §1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente, especificamente o parágrafo único do art. 1º.

De iniciativa parlamentar do Deputado Bruno Peixoto, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado parcialmente dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

Após o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, a Governadoria sancionou a lei, mas vetou o dispositivo do parágrafo único do art. 1º, alegando incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

Entendemos que o veto parcial deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Sobre o tema tratado na proposição em pauta, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, que manifestou pelo veto integral da propositura, alegando, primeiramente, vício de inconstitucionalidade, tendo em vista a ocorrência de um conflito normativo com o art. 5º da Resolução RDC nº 52/2009,



editada por ente (ANVISA) com competência legal para regulamentar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Segundo a PGE, ainda, faz-se juridicamente desnecessária a cabeça do art. 1º, pois a necessidade de cumprimento da Resolução RDC nº 52/2009 é medida que se impõe por força da regulação federal conferida à matéria e que já é de conhecimento pleno dos órgãos fiscalizadores estaduais e municipais, razão pela qual carece do veto jurídico.

Por outro lado, após consulta da Secretaria de Estado da Saúde, ficou evidente a impossibilidade de concessão de novo prazo para regularização das empresas que exerçam atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Em que pese a nobre intenção do insigne autor da proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei em análise, constata-se que tal iniciativa apresenta vícios de inconstitucionalidade intransponíveis, vislumbrando-se patente violação às regras constitucionais sobre conflito normativo, haja vista que não seria pertinente conceder novo prazo para regularização desse seguimento, mormente porque essa obrigação consta da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Desta forma, reconhecemos o acerto do pronunciamento do Excelentíssimo senhor Governador do Estado pelo veto parcial do presente Autógrafo de Lei, pela incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, e manifestamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de outubro de 2019.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)**